



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1 745 , DE 8 DE NOVEMBRO DE 1 962

Autor: Poder Executivo

Dispõe sôbre a constituição da Companhia Siderúrgica Matogrossense S/A e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - E' o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, por ações, sob a denominação de Companhia Siderúrgica Matogrossense S/A (Cosima), com sede em Corumbá ou Ladário e duração por tempo indeterminado, com objetivo de realizar estudos e instalação de uma indústria siderúrgica no município de Corumbá ou regiões circunvizinhas que se mostrem mais adequadas.

Artigo 2º - A Cosima reger-se-á pelos seus estatutos, na forma da presente lei e das disposições legais que regem o assunto incumbindo-lhe especialmente:

I - estudos e planejamentos concernentes às reservas minerais do Estado;

II- atividades de pesquisa e lavra de minérios;

III- orientar e assistir as atividades já existentes e estimular as instalações de outras, que se proponham a dedicar-se ao ramo de atividades da sociedade;

IV - contrair empréstimos e financiamentos;

V - propor ao governo do Estado, desapropriações por utilidade pública, e encampação, tendo em vista a boa execução de seus serviços;

VI - assinar convênios de co-participação financeira com a União e entidades submetidas a orientação federal, para o empreendimento de obras e instalações que figurem nos planos de atividade da empresa;

VII- publicar, mensalmente, as atividades da sociedade;



VIII - organizar uma ou mais sociedades, inclusive como subsidiárias, visando a fabricação e transformação de ferro, ferro gusa ferro liga, aço e seus derivados, desde que autorizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

IX - comércio, inclusive de exportação e importação dos produtos especificados acima e outras matérias primas;

X - estabelecimento e exploração de qualquer indústria que, direta ou indiretamente, se relacione com os objetivos da sociedade, desde que autorizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Artigo 3º - Para execução de seu programa, poderá a Cosima firmar convênios, acôrdos, contratos e compromissos, com entidades de caráter público ou privado.

Parágrafo único - Para atender aos objetivos especificados neste artigo, o Poder Executivo poderá vender, ceder, onerar, por valor nunca inferior ao nominal, ações de propriedade do Estado, na sociedade, assegurando, em hipótese de venda, o mínimo previsto no parágrafo único do art. seguinte desta lei.

Artigo 4º - O Capital inicial da Companhia Siderúrgica Matogrossense S/A (Cosima) será de G\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dividido em 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias e nominativas, no valor de G\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único - Do capital a que se refere o presente artigo, o Estado deverá manter sempre cinquenta e um por cento (51%), das ações, em seu poder.

Artigo 5º - A Cosima, apresentará sempre, obrigatoriamente, ao Tribunal de Contas, anualmente, para sua apreciação tôdas as contas e o balanço do ano anterior, cabendo ao representante do Governo do Estado, na Assembleia Geral da Sociedade, fiscalizar o fiel cumprimento das decisões daquele Tribunal.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a designar, por decreto, o representante do Estado nos atos constitutivos da Companhia Siderúrgica Matogrossense S/A;

b) a oferecer garantia do Estado, sob forma de fiança aval, em dôso ou qualquer outra, às operações de crédito negociadas pela Companhia Siderúrgica Matogrossense S/A, até o limite máximo de G\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros);

c) abrir os créditos necessários, neste e nos futuros exercícios, até o montante do valor das ações subscritas pelo Estado para integralização do capital;

d) fazer desapropriações, por utilidade pública, encampações,



compra ou qualquer operação, visando aquisição de posse, domínio ou direito, sôbre qualquer área do solo ou sub-solo necessária ao cumprimento desta lei.

Artigo 7º - Para ocorrer às despesas iniciais necessárias à execução desta lei, fica aberto o crédito especial de Cr\$ ..... 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), que será oportunamente levado à conta do capital do Estado na Cosima, podendo o Executivo realizar, para êsse fim, as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 8 de novembro de 1962 ,  
141º da Independência e 74º da República.

*Luiz Carlos de Oliveira*  
*Secretário de Estado*  
*Assessor de Ass. N. to.*